

VOTO

A presente tomada de contas especial (TCE) foi originalmente instaurada em desfavor do Sr. Carlos Ribeiro Soares (053.437.805-63), ex-Secretário Municipal de Educação e Cultura de Salvador/BA, gestão 5/3/2008 a 23/11/2010, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Plano de Implementação 46958.001083/2008-10, firmado entre o Ministério do Trabalho e o município de Salvador/BA, e que tinha por objeto a execução do projeto Projovem Trabalhador, integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, no município de Salvador/BA.

2. Referido plano, que teve vigência entre 29/12/2008 a 31/10/2010, tinha por objetivo qualificar social-profissionalmente 5.000 jovens do município, com vistas a inserção de, no mínimo, 30% deles no mundo do trabalho.

3. Os recursos previstos para a implementação do plano em questão foram orçados no valor de R\$ 7.949.373,00, sendo R\$ 7.154.437,50 à conta do concedente e R\$ 794.935,50 referentes à contrapartida do convenente.

4. Para a consecução do objeto do plano de implementação foi contratado o Instituto de Desenvolvimento Humano - Idesh (05.042.523/0001-14).

5. No âmbito deste Tribunal, foram chamados aos autos pelas irregularidades apuradas, o ex-Secretário Municipal do Trabalho e Emprego de Curitiba/PR, Sr. Carlos Ribeiro Soares (053.437.805-63), e o Instituto de Desenvolvimento Humano - Idesh (05.042.523/0001-14), este último pelo recebimento de valores sem a comprovação da devida contraprestação de serviços.

6. Os responsáveis foram citados pela inexecução parcial do objeto acordado, haja vista o não cumprimento da meta de qualificação e de inserção no mercado de trabalho.

7. Conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, os custos das despesas de qualificação não foram detalhados, inviabilizando a identificação dos gastos individuais efetivamente realizados em alguns dos itens da planilha de despesas. Além disso, foram identificadas despesas sem nota fiscal ou sem cobertura contratual e a ausência de documentos exigidos na prestação de contas. Também não foi apresentado detalhamento dos serviços prestados na execução dos cursos de qualificação, com a identificação do local, endereço completo, dos custos unitários e totais, e do período de realização.

8. Com relação à meta de inserção no mercado de trabalho, o débito foi imputado somente ao gestor, já que tal meta não se encontrava abrangida no contrato firmado com o instituto Idesh.

9. No caso concreto, o plano de trabalho previa a qualificação de 5.000 jovens e a inserção de, no mínimo, 30% deles no mercado de trabalho. Como foram capacitados 3.118 alunos, o mínimo de inserção deveria ser de 935 jovens. Contudo, foi comprovado que apenas 599 jovens ingressaram no mercado de trabalho. O descumprimento da meta impõe a devolução da importância equivalente a 50% do custo de qualificação, conforme memória de cálculo constante da Nota Técnica 1089/2014/DPTEJ/SPPE/MTE (peça 206).

10. Instados a se pronunciarem nos autos, os responsáveis, conquanto devidamente citados, conforme aviso de recebimento à peça 355 e edital à peça 358, não apresentaram defesa, deixando correr *in albis* o prazo que lhes foi concedido, razão pela qual devem ser considerados revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. A unidade técnica propôs, em uníssono, o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, imputando-lhes o débito apurado e aplicando-lhes multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

12. Tal proposta contou com a anuência do MPTCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 369).

13. Feito esse breve histórico, passo a analisar o mérito deste processo.
14. Desde já acompanho as conclusões da unidade técnica, cuja argumentação, transcrita no relatório precedente, adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo das observações a seguir.
15. De início, aplico aos responsáveis os efeitos da revelia previstos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
16. No caso vertente, o gestor deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta à regra contida no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, segundo o qual quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.
17. O Instituto de Desenvolvimento Humano – Idesh, por sua vez, recebeu recursos sem que tenha restado comprovada a realização dos serviços correspondentes, atraindo para si a responsabilidade solidária pelo prejuízo apurado.
18. Não foram juntados aos autos os documentos que poderiam comprovar a regular aplicação dos recursos disponibilizados, justificando, assim, a irregularidade das contas dos responsáveis e a condenação à restituição dos valores questionados, cuja aplicação não restou comprovada.
19. Entendo não caracterizada a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, motivo pelo qual proponho a aplicação de multa aos envolvidos. De fato, as despesas ocorreram entre março e outubro de 2010 e o ato de ordenação da citação data de 20/2/2020 (peça 349), antes, portanto, do interregno de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, utilizado subsidiariamente por este Tribunal, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Diante do exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de março de 2021.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator